

Informo, por oportuno, que a resposta a esta citação será recebida, EXCLUSIVAMENTE, por meio do referido PORTAL.

Caso necessite de ajuda para realizar o cadastro no PORTAL DO JURISDICIONADO ligar para 3210-0824 ou 3210-0570.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

#### COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunico Senhor MAURILIO GOMES DA CUNHA (CPF: XXX.715.991-XX7), Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente razões de justificativas nos autos do Processo nº TC/537729/2017, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, referente ao Convênio SEDUC nº 114/2016, o qual poderá ser consultado mediante acesso ao "PORTAL DO JURISDICIONADO" do TCE-PA, no endereço eletrônico: <https://tcepa.tc.br/apresentacao-e-tce-portal>. Informo, por oportuno, que a resposta a esta comunicação de audiência será recebida, EXCLUSIVAMENTE, por meio do referido PORTAL.

Caso necessite de ajuda para realizar o cadastro no PORTAL DO JURISDICIONADO ligar para 3210-0824 ou 3210-0570.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Gera

#### COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunico o Senhor RAIMUNDO NONATO BRITO, (CPF: XXX.552.712-XX), Presidente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias desta publicação, apresente razões de justificativas nos autos do Processo nº TC/524105/2019, que trata da Prestação de Contas do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMETAL, referente ao Convênio SEASTER Nº 014/2012, o qual poderá ser consultado mediante acesso ao "PORTAL DO JURISDICIONADO" do TCE-PA, no endereço eletrônico: <https://tcepa.tc.br/apresentacao-e-tce-portal>.

Informo, por oportuno, que a resposta a esta comunicação de audiência será recebida, EXCLUSIVAMENTE, por meio do referido PORTAL.

Caso necessite de ajuda para realizar o cadastro no PORTAL DO JURISDICIONADO ligar para 3210-0824 ou 3210-0570.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

I

Protocolo: 873566

#### RESOLUÇÃO Nº 19.455 (Processo nº TC/018200/2022)

Dispõe sobre a organização e o encaminhamento da prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua competência de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 116, II, da Constituição Estadual;

Considerando o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81/2012, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhes devam ser submetidos;

Considerando que os processos de prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres possuem regimento próprio, conforme disposto no art. 143, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pelo Ato nº 63/2012;

Considerando a edição dos Decretos estaduais números 733/2013, 768/2013 e 870/2013, que dispõem sobre a celebração, supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios celebrados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Pará;

Considerando a ação "Aprimoramento de normas de fiscalização" estabelecida no Plano de Gestão 2021-2023;

Considerando, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.858, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A organização e o encaminhamento da prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres obedecerão ao disposto na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nesta Resolução.

Parágrafo único. As regras desta Resolução aplicam-se aos convênios cuja vigência expirar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I- CONVÊNIO: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline as transferências voluntárias de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração públi-

ca estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública federal, municipal ou entidades privadas sem fins lucrativos, excetuadas as alcançadas pela Lei Federal nº 13.019/2014, ou ainda, consórcios públicos, visando à execução de programa e/ou ações de governo, de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II- CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

III- CONVENIENTE: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, dos governos federal e municipal, bem como entidade privada sem fins lucrativos não alcançada pela Lei Federal nº 13.019/2014 e consórcio público, com os quais o órgão ou entidade da administração pública estadual pactua a execução de programa e/ou ações de governo mediante a celebração de convênio;

IV - AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: agente público, titular do órgão ou entidade da administração pública estadual concedente dos recursos financeiros.

#### CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### Seção I

##### Do Encaminhamento

Art. 3º A prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual mediante convênio será apresentada pelo conveniente ao concedente.

Art. 4º O concedente fará remessa da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do encerramento da vigência do convênio, sempre que o valor do respectivo repasse for igual ou superior ao fixado em ato normativo instituído para esse efeito.

Parágrafo único. Se a prestação de contas for apresentada ao concedente em razão das medidas administrativas internas ou durante a instauração da tomada de contas especial decorrentes da omissão no dever de prestar contas, o prazo para remessa ao Tribunal de Contas do Estado será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo da apresentação das contas ao concedente.

Art. 5º A prestação de contas, cujo valor global seja inferior ao fixado para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, ficará arquivada e organizada no órgão ou entidade concedente pelo prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do dia útil subsequente à data de sua apresentação. §1º A hipótese de arquivamento não isenta o concedente de analisar a prestação de contas e instruí-la com os elementos básicos estabelecidos nesta Resolução.

§2º A prestação de contas de que trata o caput deste artigo será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos no caput do art. 4º e parágrafo único, se houver dano apurado, cujo valor atualizado seja igual ou superior ao limite estabelecido em ato normativo para remessa da tomada de contas especial.

§3º O Tribunal de Contas do Estado, a seu critério, poderá solicitar a prestação de contas arquivada no concedente para fins de fiscalização e julgamento.

##### Seção II

##### Da Composição

Art. 6º A prestação de contas a ser encaminhada pelo concedente ao Tribunal de Contas do Estado deverá conter os documentos e informações constantes dos Anexos I a V, de responsabilidade do concedente e do conveniente, nas formas definidas nesta Resolução.

Parágrafo único. No caso de mais de um responsável, os demonstrativos referentes aos Anexos II a V deverão ser preenchidos de forma segregada para cada período de gestão.

##### Seção III

Dos Procedimentos na Hipótese de Dano ao Erário

Art. 7º A instauração da tomada de contas especial fica dispensada na hipótese de dano verificado na prestação de contas de convênio.

Art. 8º A dispensa da instauração de tomada de contas especial não implica no cancelamento do débito, cabendo à autoridade administrativa tomar providências com vistas a apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

§1º Para consecução do disposto no caput deste artigo a autoridade administrativa deve adotar medidas administrativas internas e os seguintes procedimentos:

I- efetuar as apurações necessárias, mediante inspeções e auditorias, tomando-se depoimentos a termo, se for o caso;

II- levantar ou fazer levantar o valor do dano;

III- reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

IV- realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

V- realizar outras medidas necessárias à apreciação do fato;

VI- notificar e oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa ou o ressarcimento do dano ao erário estadual;

VII- analisar as justificativas e os documentos apresentados pelos defendentes;

VIII- emitir relatório circunstanciado;

IX- abrir sindicância ou processo administrativo quando a irregularidade envolver servidor.

§2º O relatório de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior deverá ser constituído com os seguintes elementos:

I- relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

II- individualização das condutas inquinadas;

III- estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano;

IV -quantificação individualizada do débito, indicando o valor histórico e atualizado, e as parcelas recolhidas, se for o caso;

V- identificação dos responsáveis ou de seus sucessores patrimoniais, se